



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26142

PROCESSO Nº 46-20.2015.6.11.0043 – CLASSE - Pet
REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROCEDENTE -
ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - 43ª ZONA ELEITORAL - SORRISO/MT
APRESENTANTE(S): JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL DE SORRISO/MT
EMBARGANTE(S): JAISON BARBIERI
ADVOGADO(S): ADRIANO VALENTE PIRES
EMBARGADO(S): UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO
- JULGAMENTO PROCEDENTE - ILEGITIMIDADE
PASSIVA DOS SÓCIOS - SENTENÇA RATIFICADA
EM REEXAME.

1. Tendo a condenação pela Justiça Eleitoral atingido apenas a pessoa jurídica, revela-se ilegal executar diretamente os sócios, especialmente se não obedecido o procedimento próprio para desconsideração da personalidade jurídica;
2. Embargos a execução procedente. Ilegitimidade passiva reconhecida. Sentença ratificada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em RATIFICAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Cuiabá, 16 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO
Presidente

DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(16.05.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 46-20/2015 – PET
RELATOR: DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

RELATÓRIO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

Trata-se de reexame necessário tendo como apresentante o Juízo da 43ª Zona Eleitoral, e, como interessados, Ailson Barbieri e União.

O juízo de piso lançou o seguinte relatório:

Trata-se de embargos à execução manejados por JAISON BARBIERI, já qualificado, em face da UNIÃO, pertinentes à execução fiscal objeto do Processo n. 7-91.2013.6.11.0043 (em apenso).

Narrou que é sócio do Jornal Correio Matogrossense, o qual condenado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 81.219,79 (oitenta e um mil, duzentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), sendo que a execução fora movida em face da referida pessoa jurídica e dos sócios, dentre os quais o embargante.

No âmbito do processo executivo, foi penhorado o imóvel rural objeto da matrícula n. 31.630 do CRI de Sorriso, de propriedade do embargante, bem como as benfeitorias ali existentes, no valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Aduz o embargante, porém, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que a multa fora aplicada em face da pessoa jurídica - Jornal Correio Matogrossense – sem que sequer os sócios integrassem a relação processual. Uma vez que a dívida em questão não tem natureza jurídica de tributo, não teria aplicação, conclui, o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, de sorte que somente em caso de desconsideração da personalidade jurídica os sócios poderiam ser responsabilizados pelo débito.

Sustenta o embargante, ainda, caso superada a ilegitimidade invocada, que há excesso de execução, fundamentalmente porque: a) a dívida foi atualizada mediante incidência da UFIR para fins de correção monetária e da taxa Selic para os juros de mora, o que representa ilegalidade; b) houve capitalização mensal da taxa Selic; c) fora aplicada multa de 20% conforme o Decreto-Lei n. 2.852/53, o que é ilegal, uma vez que não se trata de crédito tributário; d) não houve desconto no valor da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

dívida das parcelas pagas do parcelamento acordado com a embargada.

Juntou documentos (fls. 10-48).

Fora negado efeito suspensivo aos embargos (fl. 52).

Em impugnação (fls. 58-60), a embargada alegou que a inclusão dos sócios no polo passivo está amparada na Resolução TSE n. 21.795/04 e no art. 5º da Portaria n. 43/05 – TSE. Em relação ao mérito, refutou as ilegalidades e os excessos apontados pelo embargante, pois: a) não houve incidência cumulada da UFIR e da taxa Selic; b) não fora aplicada multa de 20% conforme o Decreto-Lei n. 2.852/53; c) não houve desconto no valor da dívida das parcelas pagas do parcelamento acordado com a embargada, uma vez que a pessoa jurídica não cumpriu com o pagamento da integralidade das parcelas, diante do que deve postular administrativamente a restituição ou a imputação no pagamento do débito objeto da execução.

Em decisão prolatada nas fls. 68-69, afastaram-se os efeitos da revelia e fixaram-se os pontos controvertidos.

A embargada manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 73), ao passo que o embargante postulou a produção de prova pericial (fls. 77-78).

Na origem, os embargos foram julgados procedentes, para o fim de declarar a ilegitimidade passiva de JAILSON BARBIERI e ROBERTO BARBIERI na execução do processo n. 7-91.2013.6.11.0043.

Determinada a remessa dos autos a esta Corte para apreciação em reexame necessário, o Ministério Público Eleitoral, por entender não haver interesse suscetível de sua intervenção, deixou de se manifestar.

É o relatório.

V O T O S

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS(Relator)

A sentença em reexame está vazada nos seguintes termos:

[...] A questão referente à legitimidade do embargante é de direito, autorizando-se assim o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.

A tese prejudicial dos embargos, repise-se, consiste na ilegitimidade do embargante para a execução, pois é sócio da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

pessoa jurídica obrigada ao pagamento da multa, e como tal, não responsável direto pelo pagamento.

A pretensão do embargante deve prosperar.

Com efeito, a dívida ativa advinda de multa eleitoral não tem natureza tributária, o que afasta a incidência da regra do art. 135, III, do CTN, consoante entendimento firmado no Tribunal Superior Eleitoral:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA PRESIDENTE DE PARTIDO. MULTA ELEITORAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. Conforme a jurisprudência do TSE, a multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária. Precedentes: AgR-REsp nº 203-47, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 23.10.2012; AgR-REsp nº 183-54, de minha relatoria, DJE de 17.04.2013. 2. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional é inaplicável às execuções de dívidas decorrentes de multa que não possua natureza tributária, o que obsta a inclusão do dirigente na condição de responsável no polo passivo da demanda executiva. Precedentes do STJ: AgRg no Ag nº 1.208.897, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.02.2011; REsp nº 1.038.922, Relª Minª Eliana Calmon, DJe de 04.11.2008. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26242 (34731-09.2006.600.0000), TSE/AC, Rel. Henrique Neves da Silva, j. 12.11.2013, unânime, DJe 03.02.2014).

Mesmo que assim não fosse, é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 430:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Ressalte-se que a multa eleitoral é oriunda da sentença juntada nas fls. 41-42, que condenou ao pagamento apenas a pessoa jurídica Jornal Correio Matogrossense, que figurou no feito como única representada. É dizer, os sócios, dentre os quais o embargante, sequer participaram da relação processual, o que importa dizer que não tiveram acesso ao devido processo legal e seus consectários do contraditório e da ampla defesa.

A Resolução TSE n. 21.975/2004 e a Portaria TSE n. 43/2005, contrariamente ao que sustenta a embargada, não autorizam o direcionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica. Aliás, seria impróprio se assim fosse, pois a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

responsabilidade pessoal dos sócios demanda expressa disposição em lei.

É certo que haveria a possibilidade, reconhecida por parcela da jurisprudência, de desconsideração da personalidade jurídica para ingresso no patrimônio dos sócios. Contudo, essa solução não fora cogitada no feito, e está adstrita, ademais, aos requisitos específicos do art. 50 do Código Civil.

A corroborar o quanto ora sustentado, calha destacar recentíssimo julgado do Tribunal Superior Eleitoral, da relatoria do I. Ministro Gilmar Mendes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RITO DA LEI Nº 6.830/1980. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A execução fiscal para cobrança de multa eleitoral, mesmo em trâmite nesta Justiça especializada, segue as regras previstas na Lei nº 6.830/1980 com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral). 2. Consoante entendimento doutrinário, "a desconsideração é medida extrema, excepcional, somente admitida episodicamente, quando presentes os requisitos legais e demonstrada a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica para garantir seus débitos". 3. Com base nas premissas fáticas assentadas pelo Regional, verifica-se que o título que fundamenta a execução da multa eleitoral é de fato inexigível em relação aos sócios, porquanto não se sujeita aos efeitos da coisa julgada material quem não participou da lide em que proferida a decisão judicial. São inaplicáveis ao caso a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pois inexistem os requisitos, e a teoria menor, por incompatibilidade com a execução de dívidas eleitorais. 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13072, TSE/DF, Rel. Gilmar Ferreira Mendes, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 18/08/2015, Página 122).

Concluo, pois, que apenas a pessoa jurídica Jornal Correio Matogrossense está obrigada ao pagamento da multa objeto da execução fiscal, não havendo hipótese normativa para ingresso na esfera patrimonial dos sócios.

Forte no art. 267, §3º, do CPC, estendo os efeitos desta decisão ao sócio/executado Roberto Barbieri.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para fins de declarar a ilegitimidade passiva dos sócios JAISON BARBIERI e ROBERTO BARBIERI na execução objeto do Processo n. 7-91.2013.6.11.0043.

A embargada está isenta de custas processuais (LEF, art. 39). Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, verba que vai estabelecida em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos moldes do art. 20, º, do CPC.

Junte-se cópia desta decisão no processo principal e prossiga-se com a execução, observando-se o teor deste julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, II).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conforme se verifica, a sentença bem apreciou a controvérsia, afastando os sócios da empresa do polo passivo da execução pois estes não figuraram como parte na ação de conhecimento, bem como não foi realizado qualquer procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, mas, apenas, a inclusão dos mesmos na ação executiva como se fossem devedores solidários.

Ressalte-se, por fim, que a própria União, na fl. 95, deixou de recorrer da sentença de forma motivada, expressando concordância com seus termos, o que vem de reforçar a acerto do *decisum* singular.

Com estas considerações, ratifico a sentença em reexame.

É como voto.

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA
Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, ratificou a sentença reexaminada, nos termos do voto do douto relator.